



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Autos nº: 0641996-45.2017.8.04.0001

Acusado: Gustavo de Castro Sotero

Vítimas: Wilson de Lima Justo Filho (falecido), Fabiola Rodrigues Pinto de Oliveira, Maurício Carvalho da Rocha e Iuri José Paiva Dácio de Souza

DECISÃO

O Ministério Público, por intermédio do promotor de justiça atuante nesta Vara, ofereceu denúncia em face de Gustavo de Castro Sotero, requerendo que fosse o acusado processado por ter cometido em concurso formal de crimes (art. 70, *in fine*, do CPB) e por *aberratio ictus* com multiplicidade de resultados (art. 73, *in fine*, do CPB) crime previsto do art. 121, §2º, incisos II (fútil), III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal, em relação à vítima Wilson de Lima Justo Filho; e art. 121, incisos II (fútil), III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c art. 14, II, do Código Penal (por três vezes), em relação às vítimas Fabiola Rodrigues Pinto de Oliveira, Maurício Carvalho Rocha e Iuri José Paiva Dácio de Souza.

Analisando a peça acusatória, verifico a presença de todos os requisitos descritos no art. 41 do CPP, constando a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, qualificação do acusado, do crime, bem como o rol de testemunhas.

Além disso, não existe qualquer motivo aparente para rejeitar a denúncia, uma vez que estão preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação, bem como, há indícios suficientes de autoria e materialidade da prática delitiva.

Diante do exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida contra **Gustavo de Castro Sotero** .

Determino a citação do réu, para, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, podendo



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri

arguir preliminares e alegar tudo o que interessar para sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas a serem produzidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Encaminhe-se a citação à Delegacia Geral de Polícia Civil, local aonde o Acusado encontra-se recolhido.

Ultrapassado o prazo legal sem oferecimento da resposta escrita, será nomeado defensor público para oferecê-la, garantindo assim o exercício do contraditório e ampla defesa pelo réu.

Apresentada a resposta escrita em favor do Acusado, paute-se data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes.

Oficie-se ao INFOSEG comunicando o recebimento da presente denúncia em desfavor do acusado.

DETERMINO que sejam inquiridos como testemunhas do Juízo as seguintes pessoas: 1. William Robert Lauschner, fls. 145/147; 2. Walleandro Silva Vieira, fls. 154/155; 3. Tiago da Costa e Silva Ouroso, endereço: Rua 5, nº 203, Parque dez de Novembro; 4. Shelle Silva da Rocha, endereço: Rua 13, Conjunto Castelo Branco, nº 443, Parque dez de novembro.

DETERMINO AINDA, que a Secretaria deste Juízo expeça ofício ao Instituto Médico Legal – IML, ao Instituto de Criminalística e ao Pronto Socorro e Hospital 28 de Agosto, a fim de que juntem aos autos:

- 1) laudo de exame de corpo de delito do réu Gustavo de Castro Sotero, requisitado à fl. 97;
- 2) laudo pericial da arma de fogo, requisitado à fl. 100;
- 3) laudo pericial do pen drive, requisitado à fl. 102;
- 4) laudo necroscópico da vítima Wilson de Lima Justo Filho requisitado às fls. 104/105;
- 5) laudo de exame de corpo de delito de Fabíola Rodrigues Pinto de Oliveira, requisitado à fl. 159;
- 6) laudo de exame de corpo de delito de Maurício Carvalho Rocha, requisitado à fl. 160;



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri

7) laudo de exame de corpo de delito de Iuri Jose Paiva Dácio de Souza, requisitado à fl. 161, bem como seja emitido expediente ao Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, a fim de que encaminhe a este Juízo o prontuário médico da referida vítima;

8) laudo pericial dos cinco estojos e um fragmento de projétil, requisitado à fl. 172;

9) laudo pericial do projétil da arma de fogo, requisitado à fl. 163.

Manaus, 13 de dezembro de 2017

Mirza Telma de Oliveira Cunha
Juíza de Direito